



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003515/2002-91
Recurso nº : 134.029
Acórdão nº : 303-34.028
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : OSNI PRATES PACHECO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, inclusive o devido registro a margem da matrícula do imóvel em tempo hábil, e demais documentos, mesmo a destempo, como o ADA e Laudo Técnico revestidos de formalidades legais, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquelas demonstradas pelo autuado no processo, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso voluntário. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10140.003515/2002-91
Acórdão nº : 303-34.028

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração /Anexos de fls. 01, 29/35, através do qual se exige do contribuinte ora recorrente o pagamento de R\$ 114.277,37, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de utilização limitada /reserva legal, resultando no aumento da Área Tributável e aumento do Valor da Terra Nua Tributável, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pindorama, com área total de 6.000,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.777.436-8, localizado no município de Corumbá – MS.

A ação fiscal iniciou-se em 30/10/2002 com a intimação ao contribuinte, para relativamente ao ITR/1998, apresentar, documentos comprobatórios dos dados informados na declaração. Em atendimento à solicitação da Receita Federal, o interessado apresentou os documentos de fls. 07/23.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou que a área destinada à reserva legal correspondente a 50% da área do imóvel, encontra-se averbada na matrícula do imóvel. Entretanto, o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi entregue somente em 05/11/2002, fora do prazo determinado no inciso II do § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/1997, alterada pela IN SRF nº 67/1997, que é de seis meses, contado da entrega da declaração do ITR do exercício de 1998. O interessado declarou não estar associado a Sindicato filiado à Federação de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL).

A descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos legais que originaram o presente auto constam às fls. 31 e 34.

Cientificado do lançamento em 17/12/2002 (fl. 36), o interessado protocolizou, em 10/01/2003, a impugnação de fls. 40/49, aduzindo, em síntese, que:

Quando adquiriu o imóvel em 1997, a reserva legal averbada na matrícula correspondia a 50% da área, ou seja, 3.000,0 ha;

O Auto de Infração merece ser afastado, uma vez que a IN SRF não pode criar um requisito não previsto em lei para aumentar o valor final do imposto;

Não houve dúvida acerca da efetiva existência fática da reserva legal, apenas foi observado que o Ato Declaratório Ambiental foi apresentado fora do prazo previsto na IN SRF nº 43/1997, com seis meses de atraso, contado da data da entrega da declaração do ITR;

Processo nº : 10140.003515/2002-91
Acórdão nº : 303-34.028

A exigência do ADA por não ser prevista em lei não pode gerar receita tributária, inclusive já existe sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, no Mandado de Segurança coletivo impetrado pela FAMASUL, autos nº 98.0063-1, desobrigando os produtores rurais dessa obrigatoriedade;

A IN 67/97 modificou a base de cálculo do ITR, que foi definida pelo legislador como sendo a área total do imóvel menos algumas áreas, dentre estas menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

A utilização da IN 67/97 é flagrantemente ilegal e inconstitucional, para impor uma pesada e indevida carga tributária;

Só tomou conhecimento da exigência do ADA ao ser intimado pela fiscalização para apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DITR/1998;

O Auto de Infração deve ser cancelado em respeito ao princípio máximo constitucional da isonomia, sufragado no inciso II, art. 150 da Carta Magna;

Não pode, para efeitos tributários, haver diferenciação entre os contribuintes filiados ou não da FAMASUL;

É descabida a exigência do ADA por não estar previsto em lei;

A multa aplicada constitui verdadeiro confisco;

Por último, requer cancelamento do Auto de Infração e que Receita Federal dispense o mesmo tratamento dado aos contribuintes do ITR associados a sindicatos filiados à FAMASUL.

Instruem a impugnação os documentos de fls. 50, 59/76, 78/109.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão de Nº 5.907 de 27 de maio de 2005, julgou o lançamento como procedente, conforme a seguir se transcreve do original, excluindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“7. A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

8. Preliminarmente, o interessado argüiu que a multa aplicada tem aspecto de confisco e que a exigência de protocolo do ADA por meio de Instrução Normativa fere princípios constitucionais, violando o disposto na Constituição Federal de 1988.

9. Cumpre salientar que estes assuntos não podem ser objeto de apreciação nesta instância julgadora administrativa, cuja competência, regimentalmente definida, é o julgamento dos processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários e das manifestações de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação.

10. Assim, o lançamento impugnado deve ser apreciado à luz da legislação e atos normativos vigentes, sem apreciar a constitucionalidade das leis vigentes e na legalidade dos atos administrativos que fujam à sua competência regimental.

11. A atividade de lançamento é plenamente vinculada, conforme parágrafo único, artigo 142, do CTN. Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/1994, esclarece (transcreveu).

12. Podemos citar ainda Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição) onde a respeito do tema diz o seguinte (transcrito).

14. Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

15. Corroborar essa verdade a Nota Pública da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul emitida em 10/11/2000, cujo trecho parcial a seguir se reproduz (transcreveu).

16. O lançamento ora impugnado decorre da entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, mediante a qual o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/96, a seguir transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível (transcreveu).

17. Para comprovação da área de reserva legal, a fiscalização, no caso, intimou o contribuinte para apresentar matrícula do imóvel

contendo a averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis e Ato Declaratório do IBAMA para comprovação da área de utilização limitada; Ato Declaratório Ambiental – ADA, para comprovar a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Ato do Órgão competente federal ou estadual que assim o tenha declarado em caráter específico e Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, com o enquadramento da Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89, para a preservação permanente.

18. Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com o objetivo de comprovar a área declarada como sendo de utilização limitada, a fiscalização constatou que a área destinada à reserva legal correspondente a 50% da área do imóvel, encontra-se averbada na matrícula do imóvel. Entretanto, o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi entregue somente em 05/11/2002, fora do prazo determinado no inciso II do § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/1997, alterada pela IN SRF nº 67/1997, que é de seis meses, contado da entrega da declaração do ITR do exercício de 1998. O interessado declarou, ainda, não estar associado a Sindicato filiado à Federação de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL). Portanto o Auto de Infração foi lavrado para cobrança do imposto suplementar conforme previsto em lei.

19. No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1998, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz (transcreveu).

20. A exclusão das áreas de reserva legal do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir (transcrito no original).

21. Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º, da I.N./SRF nº 43/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF nº 67, 1º de setembro de 1997, que estabelece que essa área é reconhecida mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

22. Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. A Instrução Normativa 136, de 20 de novembro de 1998, prorrogou o prazo final da entrega da DIAC/DIAT para o dia 30 de novembro de 1998, conseqüentemente, o prazo para protocolar o Ato Declaratório Ambiental no Ibama passou a ser até o dia

30/05/1999, seis meses após a data final da entrega da DITR. Ficando determinado, no inciso III, do parágrafo 4º a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA (transcrito).

23. Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre a área de utilização limitada, elencada e definida na legislação do ITR.

24. Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

25. Cumpre salientar-se que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, cabe ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

26. Ademais, a exigência para a não tributação de área de interesse ambiental, nas quais se incluem a área de utilização limitada, constam do Manual de Preenchimento da DITR/1.998, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 01/09/1998 ("extrato" de fls. 25/26).

27. No presente caso, o contribuinte não comprovou o cumprimento tempestivo da obrigação ora tratada que, ao que tudo indica, está, ainda, em fase de implementação.

28. Com relação ao pedido do contribuinte para ser aplicado ao caso, a sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL, cumpre esclarecer que não há como atender o pleito do impugnante, haja vista a comprovação dele não estar associado a Sindicato filiado àquela entidade, conforme declaração apresentada nos autos, e também porque as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes que figuraram no processo judicial em que foram proferidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

29. Assim sendo, considerando-se que não foi cumprida a exigência anteriormente fundamentada, para fins de exclusão da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal da incidência do ITR, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Processo nº : 10140.003515/2002-91
Acórdão nº : 303-34.028

30. Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento ora impugnado. Campo Grande/MS, 27 de maio de 2005. M^a. DO CARMO S. SIQUEIRA – Relatora”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso voluntário corroborando o alegado em 1^a instância, bem como, reitera que simplesmente por ter atrasado a entrega do competente ADA e Laudo Técnico, entretanto, jamais poderia levar a conclusão da não existência dessas áreas, e colacionou farta jurisprudência administrativa (Conselhos de Contribuintes) e judicial (Tribunais Superiores) no sentido de corroborar com sua pretensão. Não mais apresentou a preliminar argüida na exordial.

Ao final solicitou que fosse conhecido e, conseqüentemente, provido o recurso, cancelando-se o auto de infração e suas tidas penalidades descabidas, por ser de inteira justiça.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da Decisão da DRF de Julgamento em Campo grande – MS, INTIMAÇÃO nº 026 / 2005 / ITR de 10 de junho de 2005 às fls. 127, via AR da ECT recebido dia 17 de junho de 2005 (fls. 128), protocolou as razões de seu recurso na repartição competente de em 14 de julho de 2005, fls. 130 à 152, se encontra acompanhado da devida “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO” nos termos da legislação vigente (fls. 153 / 154), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas da propriedade tidas como de reserva legal terem sido glosadas por meros atrasos exclusivamente na formalização do ADA junto ao IBAMA.

Assim é que, a própria Decisão da DRF de Julgamento, atesta *Ipse Litters*, a existência e o devido registro das áreas de reserva legal da propriedade, devidamente averbadas a margem da matrícula do imóvel, confira-se:

“No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou que a área destinada à reserva legal correspondente a 50% da área do imóvel, encontra-se averbada na matrícula do imóvel.” Surpreendentemente, continua em seu arrazoado, afirmando textualmente que: “Entretanto, o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi entregue somente em 05/11/2002, fora do prazo determinado no inciso II do § 4º do art. 10 da IN SRF 67/1997, que é de seis meses...”

Em contra partida, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fls. 07 e 78, repousam nos autos, cópias do Ato Declaratório Ambiental - ADA oficializado pela autoridade competente do IBAMA, mesmo que em data de 05/11/2002, onde consta rigorosamente a declaração da área de reserva legal, da ordem de 3.000 ha.

Ademais, como prova irrefutável, faz parte integrante do processo, às fls. 11 e 61, cópias do devido registro de averbação do “TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO”, devidamente efetivado em 30 de março de 1993, portanto, em tempo hábil previsto na legislação aplicável em vigor, no respectivo Cartório de Registro do 1º Ofício de Corumbá - MS, a margem da Matrícula 14.984

Processo nº : 10140.003515/2002-91
Acórdão nº : 303-34.028

do imóvel, Registro 03 às fichas 2 do Livro nº 2 (Lei 7.803/89), na exata área de 3.000 ha.

É cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência de documentos hábeis e legais, como, ADA e registro na matrícula do imóvel, revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, conforme anteriormente declinados, que faz parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real utilização das terras da propriedade.

Verifica-se em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de

9

interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

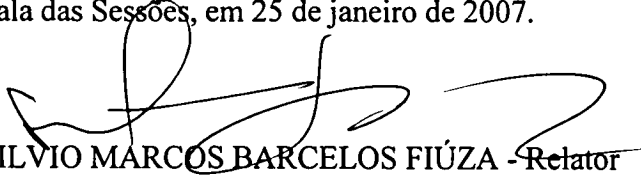
Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

Com base no que foi devidamente comprovado no processo ora vergastado, e em virtude dos elementos que a seguir se detalha, é de ser acatado a área de reserva legal, conforme declarado pelo recorrente.

Em vista disso, VOTO então, no sentido de dar provimento integral ao Recurso, e conseqüentemente, que seja cancelado o auto de infração.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator